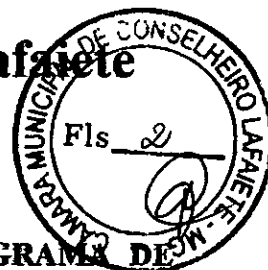




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 008/2016



DÁ NOVA DISCIPLINA AO “PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino”.

Art. 2º – Constitui objetivo do programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou não Município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade da educação básica pública.

Art. 3º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino depende de autorização do Secretário de Educação e dar-se-á mediante ações relativas aos aspectos de estrutura, pessoas e processos das escolas e creches municipais, tais como:

I – doação de bens móveis, imóveis e materiais a escolas e creches municipais;

II – manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais.

III – elaboração e implementação de projetos e atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento da Educação em escolas e creches municipais.

IV – elaboração e implementação de projetos e atividades da Educação em escolas e creches municipais.

V – doação de recursos financeiros para o custeio de pessoal civil ativo, efetivo ou contratado, em exercício nos setores administrativo e educacional de escolas e creches municipais.

Art. 4º – As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda pessoal ou institucional, observada a legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Parágrafo único – A divulgação depende da concretização das ações praticadas e avaliação dos benefícios para Escola ou Creche, feita pelo Secretário de Educação.

Art. 5º – Será conferido um Certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação efetiva no “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino”.

Art. 6º – A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal, nem em quaisquer outros direitos, ressalvados os dispostos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a aprimorar o “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino”, ampliando sua abrangência e permitindo a participação de pessoas físicas, e não apenas jurídicas, como previsto na Lei nº 5.523/13.

Ademais, ao permitir a participação de pessoas físicas, permite também a realização de divulgação de natureza pessoal, incentivando a consolidação do programa. Também condiciona a participação no programa e realização da divulgação, a ato do Secretário de Educação.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR  PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



PROJETO DE LEI Nº 8 / 2016

.. DÁ NOVA DISCIPLINA AO “PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino”.

Art. 2º - Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou não no município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade da educação básica pública.

Art. 3º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino depende de autorização do Secretário de Educação e dar-se-á mediante ações relativas aos aspectos de estrutura, pessoas e processos das escolas e creches municipais, tais como:

- I - doação de bens móveis, imóveis e materiais a escolas e creches municipais;
- II - manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais;
- III - elaboração e implementação de projetos e atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração em escolas e creches municipais;
- IV - elaboração e implementação de projetos e atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento da Educação em escolas e creches municipais;
- V - doação de recursos financeiros para o custeio de pessoal civil ativo, efetivo ou contratado, em exercício nos setores administrativo e educacional de escolas e creches municipais.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda pessoal ou institucional, observada a legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Parágrafo Único: A divulgação depende da concretização das ações praticadas e avaliação dos benefícios para Escola ou Creche, feita pelo Secretário de Educação

Art. 5º - Será conferido um Certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação efetiva no “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino”.

Art. 6º - A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal, nem em quaisquer outros direitos, ressalvados os dispostos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.



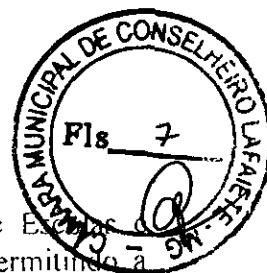
Art. 7º - Fica revogada a Lei 5.523, de 08 de julho de 2013.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Justificativa



O presente projeto visa a aprimorar o “Programa de Adoção de Educadoras das Creches da Rede Municipal de Ensino”, ampliando sua abrangência e permitindo a participação de pessoas físicas, e não apenas jurídicas, como previsto na Lei 5.523/13.

Ademais, ao permitir a participação de pessoas físicas, permite também a realização de divulgação de natureza pessoal, incentivando a consolidação do programa.

Também condiciona a participação no programa e realização da divulgação, a ato do Secretário de Educação.

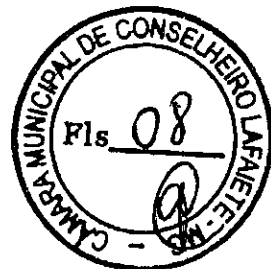
Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2016.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.523, DE 08 DE JULHO DE 2013.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O “PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino”.

Art. 2º – Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

- I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais;
- II – manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais.

Art. 4º – As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

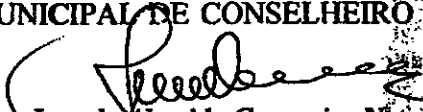
Art. 5º – A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará:

- I - em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal;
- II - em quaisquer outros direitos, ressalvados o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL No 059/2013



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 029/2016

Projeto de Lei nº 008/2016

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei *Dá nova disciplina ao "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

E o relatório:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 13) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, altera a legislação municipal que trata do Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino, através da doação de recursos materiais, manutenção, conservação, reforma e ampliação das mesmas, por pessoas físicas e jurídicas.

A Constituição da República em seu art. 30, I delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Com fundamento nas palavras do mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, o interesse local pode ser definido como:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comunidade findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais."

Em relação à matéria tratada pela proposição de lei em análise, muito claro está o interesse local, ao tratar da criação de programa de incentivo à celebração de parcerias com pessoas físicas ou jurídicas para a melhoria das condições das escolas e creches da rede municipal de ensino.

A formulação de políticas é uma responsabilidade primária do Legislativo, que lhe foi confiada pelo eleitorado, de forma que a proposta de lei ora em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

O Projeto de Lei ora em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Educação, Cultura, Patrimônio Histórico, e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 189, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

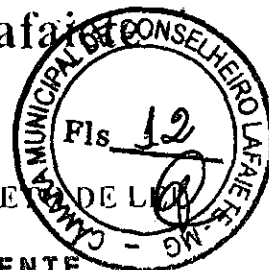
CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MARÇO DE 2016.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 008/2016

EXPEDIENTE
05124116

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 008/2016, que “*Dá nova disciplina ao “PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO” e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei *Dá nova disciplina ao “PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO” e dá outras providências*.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto visa aprimorar o “PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”, ampliando sua abrangência e permitindo a participação de pessoas físicas e não apenas jurídicas, como previsto na Lei nº 5.523/13.


A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2016.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2016

EXPEDIENTE
28/04/16

RELATÓRIO

Presidente

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o Projeto de Lei n.º 008/2016 “*dá nova disciplina ao Programa de adoção de escolas e creches da rede municipal de ensino e dá outras providências*”.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade, às fls. 09/11.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fl. 12.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei n.º 008/2016.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis à sua aprovação e ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2016.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº008/2016

EXPEDIENTE
19 15 116

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 088/2016 que, dá nova disciplina ao “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino” e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer s, nos termos do o art. 89, inciso IV, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar a legislação municipal que trata do Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino, através da doação de recursos materiais, manutenção, conservação, reforma e ampliação das mesmas, por pessoas físicas e jurídicas.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

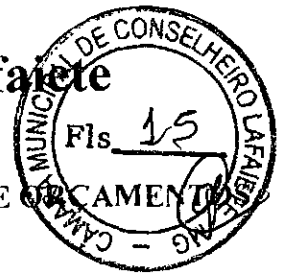

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 008/2016.

EXPEDIENTE
23/05/16

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 008/2016, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de lei *Dá Nova Disciplina ao "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino" e Dá Outras Providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificativa apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, aprimorar o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino". ampliando sua abrangência e permitindo a participação de pessoas físicas, e não apenas jurídicas, como previsto na Lei 5.523/2013.,

Confudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

-11-Mai-2016-09:14-019142-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 008/2016

PROJETO DE LEI Nº 008/2016

DÁ NOVA DISCIPLINA AO "PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO" E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino".

Art. 2º – Constitui objetivo do programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou não no Município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade da educação básica pública.

Art. 3º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino depende de autorização do Secretário de Educação e dar-se-á mediante ações relativas aos aspectos de estrutura, pessoas e processos das escolas e creches municipais, tais como:

I – doação de bens móveis, imóveis e materiais a escolas e creches municipais;

II – manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais.

III – elaboração e implementação de projetos e atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento da Educação em escolas e creches municipais.

IV – elaboração e implementação de projetos e atividades da Educação em escolas e creches municipais.

V – doação de recursos financeiros para o custeio de pessoal civil ativo, efetivo ou contratado, em exercício nos setores administrativo e educacional de escolas e creches municipais.

Art. 4º – As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda pessoal ou institucional, observada a legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Parágrafo único – A divulgação depende da concretização das ações praticadas e avaliação dos benefícios para Escola ou Creche, feita pelo Secretário de Educação.

Art. 5º – Será conferido um Certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação efetiva no "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino".

Art. 6º – A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal, nem em quaisquer outros direitos, ressalvados os dispostos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 008/2016

Art. 8º – Fica revogada a Lei nº 5.523, de 08 de julho de 2013.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO

Presidente da Câmara

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

1º Secretário da Câmara





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.797, DE 1º DE JULHO DE 2016.

DÁ NOVA DISCIPLINA AO “PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino”.

Art. 2º – Constitui objetivo do programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou não no Município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade da educação básica pública.

Art. 3º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino depende de autorização do Secretário de Educação e dar-se-á mediante ações relativas aos aspectos de estrutura, pessoas e processos das escolas e creches municipais, tais como:

- I – doação de bem móveis, imóveis e materiais a escolas e creches municipais;
- II – manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais;
- III – elaboração e implementação de projetos e atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento da Educação em escolas e creches municipais.
- IV – elaboração e implementação de projetos e atividades da Educação em escolas e creches municipais;
- V – doação de recursos financeiros para o custeio de pessoal civil ativo, efetivo ou contratado, em exercício nos setores administrativo e educacional de escolas e creches municipais.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda pessoal ou institucional, observada a legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Parágrafo único – A divulgação depende de concretização das ações praticadas e avaliação dos benefícios para Escola ou Creche, feita pelo Secretário de Educação.

Art. 5º - Será conferido um Certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas, por sua participação efetiva no “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino”.

Art. 6º - A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará em ônus de qualquer natureza ao

Poder Público Municipal, nem em quaisquer outros direitos, ressalvados os dispostos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

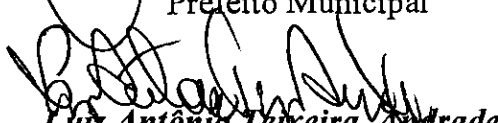
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 5.523, de 08 de julho de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2016.



Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal



Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral